



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 178/2025

Processo Número: **6584/2025** | Data do Protocolo: 11/03/2025 13:12:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003600300037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a implementação de um Programa Estadual de Combate à Violência Obstétrica.

Art. 1º. A Assembleia Legislativa de São Paulo autoriza a criação de um Programa Estadual de Combate à Violência Obstétrica.

Art. 2º. O Programa Estadual de Combate à Violência Obstétrica buscará difundir informações para as usuárias do sistema de saúde acerca dos seus direitos reprodutivos, plano de parto, atendimento humanizado com o objetivo de conscientização e empoderamento das pessoas que gestam.

Art. 3º. O Programa Estadual de Combate à Violência Obstétrica instituirá ciclos de debates, a serem realizados pelo Secretaria Estadual de Saúde, que forneçam educação perinatal as pessoas que gestam.

Art. 4º. O Programa Estadual de Combate à Violência Obstétrica buscará a implantação de uma campanha de informação e conscientização, a ser feita em locais públicos, em defesa do parto humanizado e de proteção contra a violência obstétrica.

Art. 5º - O Programa Estadual de Combate à Violência Obstétrica promoverá formação e capacitação dos profissionais do SUS para:

I.Promover mudanças na prática clínica, afim de uniformizar e padronizar as práticas mais comuns utilizadas na assistência ao parto;

II.Reduzir intervenções desnecessárias no processo de assistência ao parto;

III.Diminuir a variabilidade de condutas entre os profissionais no processo de assistência ao parto;

IV.IV. Recomendar determinadas práticas que promovam o parto humanizado.

Parágrafo Único. Nenhuma das diretrizes acima substituirá o julgamento individual do profissional, da parturiente e dos pais em relação à criança, no processo de decisão no momento de cuidados individuais.

Art. 6º. O Programa Estadual de Combate à Violência Obstétrica instituirá um Canal de Denúncias especializado nesta temática ligado à Secretaria Estadual de Saúde para registro de relatos de violência obstétrica.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a assistência ao parto registra número elevado de cesarianas e uso excessivo de intervenções no parto vaginal. Dentre estas intervenções, pode-se citar a episiotomia, restrição da parturiente ao leito durante o trabalho de parto, uso indiscriminado ou sem consentimento de ocitocina, entre outros.

Os altos índices de cesariana são considerados um problema de saúde pública, e tem sido objeto de várias pesquisas relacionadas à busca de entendimento sobre este tema. De acordo com a OMS, nos últimos 20 anos, o parto cesáreo tornou-se uma epidemia, e recomenda-se que a realização de apenas 10 a 15% dos partos sejam por esta prática, pois este é o valor médio de partos que realmente expõe





uma situação de risco para mãe e/ou para o bebê, necessitando de intervenção cirúrgica. Entretanto, em São Paulo o cenário é bastante distante dessa recomendação: cerca de 45% dos partos realizados no Estado são cesáreos.

Estudos da Escola Anna Nery Revista de Enfermagem demonstraram que existe a chance seis vezes maior de pessoas que gestam morrerem na cesariana do que no parto vaginal, devido a ocorrência de hemorragias e infecções, e para o recém-nascido aumenta-se em quatro vezes o risco de necessidade de uso da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) quando o mesmo nasce via cesariana, principalmente devido à falta de início de trabalho de parto e também a não levar em consideração a maturidade do feto.

Os direitos reprodutivos se estabelecem em quatro grandes pilares: integridade corporal, autonomia pessoal, igualdade e diversidade. A partir deles, os órgãos oficiais de saúde formulam suas preconizações, assegurando que os direitos humanos sejam cumpridos no âmbito da saúde, através de seus comitês reguladores.

No Brasil, o descumprimento dos direitos humanos no parto tem sido tema polêmico na saúde pública. Segundo pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo (2010), uma em cada quatro brasileiras sofre algum tipo de violência durante o parto, dentre as quais: violência verbal (como xingamentos, frases de conotação sexual) e violência física (procedimentos dolorosos e desnecessários, sem consentimento). O mesmo foi visto em pesquisa recente, realizada pela internet, que alcançou quase 2 mil mulheres.

Além disso, o direito à presença de um acompanhante tem sido desrespeitado - de acordo com a pesquisa Inquérito Nacional Nascer no Brasil, 24,5% das mulheres não tiveram acompanhante algum, 18,8% tinham companhia contínua, 56,7% tiveram acompanhamento parcial. Este fator sem dúvidas contribui para a prática da violência obstétrica.

Por este motivo, é fundamental que haja a expansão do acesso à informação acerca dos direitos reprodutivos pré, durante e pós-parto. Para que as pessoas que gestam tenham um pós-parto emocionalmente saudável, para que a produção de leite não seja comprometida e as oscilações hormonais e de humor típicas dessa fase não se tornem uma depressão pós-parto.

Diante do cenário apresentado, o presente Projeto de Lei visa criar um programa municipal contra a violência obstétrica, através de uma campanha informativa de empoderamento, a partir da responsabilização institucional sobre o parto humanizado e cuidado. Por isso, diante da relevância da matéria, nossa expectativa é de colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320033003800320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 10/03/2025 20:47

Checksum: **FE456F90126CA98DD6C52E14DE6DDA776F3E6C0529D32262CB2BD420F4FD2A57**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320033003800320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.